



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Autora: OI S.A. E OUTROS

Assunto: Recuperação Judicial. Natureza dos Créditos da Anatel

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a publicação em 26/06/2020 do Edital do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi, apresentar OBJEÇÃO nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, para expor os seguintes pontos que merecem especial atenção quando do processamento deste feito.

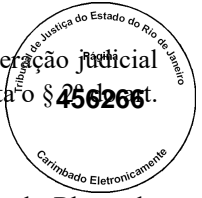
A pedido do Grupo Oi, em 06 de março de 2020, este D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão para deferir a prorrogação da recuperação judicial, nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, determino:

- a) Intimem-se as recuperandas para apresentarem em Juízo no prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, a proposta de aditamento ao PRJ, tempo suficiente para as negociações com todos os personagens envolvidos;
- b) Intime-se o Administrador Judicial para organizar a nova AGC, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta de aditamento ao PRJ;
- c) Determino às recuperandas que contemplem no aditivo ao PRJ um ajuste a ser votado na assembleia que traga melhores condições de pagamento aos pequenos credores, especialmente aos que detém créditos resultantes de sentenças proferidas nos Juizados Especiais. São esses credores responsáveis pelo volumoso trabalho do cartório que já tem mais de 30 mil impugnações e habilitações de créditos para processar.

Em decorrência da referida decisão judicial, o Grupo Oi apresentou aos seus credores a proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, o que enseja manifestação nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, que em seu caput aduz:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 456266. 7º desta Lei.



Desta forma, pretende a ANATEL apresentar em breves linhas a sua objeção ao Aditamento do Plano de Recuperação Judicial, pelas razões que se passa a expor.

Da análise à proposta do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Oi, verifica-se que do ponto de vista do tratamento dos créditos da ANATEL, permanecem as condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação anterior já homologado por este D. Juízo. Ou seja, subsiste a previsão de pagamento dos créditos da Agência por meio de parcelamento não previsto em lei, contra o qual a ANATEL se opôs e continua se opondo judicialmente.

Como já manifestado pela ANATEL em sua insurgência à decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi, por meio da interposição de recurso de Agravo de Instrumento endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no bojo dos presentes autos de Recuperação Judicial, todas as regras de parcelamento de créditos públicos, ainda que não tributários - como prazo, percentual a ser pago nas parcelas, descontos e índices de correção -, devem estar necessariamente previstas em lei, não se admitindo inovação sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial com condições instituídas por uma recuperanda e aprovadas por credores de créditos privados no âmbito de uma Assembleia Geral de Credores. A discussão judicial sobre o tema, como sabido, ainda terá seu mérito decidido pelos Tribunais Superiores, quando se espera seja aplicado o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de que a recuperação judicial se destina exclusivamente aos créditos privados.

Outrossim, tendo em vista que a proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial não modifica o tratamento dado ao crédito público da ANATEL, reitera-se o entendimento já manifestado nesses autos, no sentido de que os créditos públicos não podem ter seu destino selado por credores privados reunidos numa Assembleia Geral de Credores. Não se pode admitir que um Plano de Recuperação Judicial aprovado numa AGC inove na forma de pagamento dos créditos públicos devidos à ANATEL, criando benefícios não previstos em lei em termos de parcelamento, o que representa uma inequívoca ofensa ao pacto federativo e usurpação de competência do Poder Legislativo para aprovar as regras vigentes sobre transação e parcelamentos de créditos públicos (REFIS, PRD, etc.), violando, assim, o disposto no art. 2º da Constituição Federal e a legislação aplicável a créditos de autarquias e fundações públicas federais (princípio da legalidade).

Dessa forma, considerando que o Aditamento ao PRJ apresentado mantém as indevidas condições de pagamento dos créditos da ANATEL já existentes no plano anterior, é a presente Objeção para reiterar a insurgência da ANATEL quanto à submissão dos seus créditos públicos a uma forma de pagamento não prevista em lei.

Por todo o exposto, reiteram-se nesta oportunidade todos os argumentos já apresentados ao longo dos presentes autos de recuperação judicial do Grupo Oi, no sentido da ilegalidade da submissão dos créditos da Agência a um parcelamento não previsto em lei, uma vez que do ponto de vista do tratamento dos créditos da ANATEL não houve alteração no Aditamento apresentado.

A ANATEL se reserva o direito de avaliar os demais aspectos do Aditamento ao PRJ nos momentos oportunos.

Brasília, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JÚLIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA

Procuradora Federal

Coordenadora de Contencioso Judicial - PFE ANATEL

(assinado eletronicamente)

IGOR GUIMARÃES PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto - Matéria Finalística



(assinado eletronicamente)
PAULO FIRMEZA SOARES
Procurador-Geral da ANATEL

Documento assinado eletronicamente por JULIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 468665537 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA. Data e Hora: 31-07-2020 14:17. Número de Série: 37416340614725427119072417657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 468665537 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 31-07-2020 14:24. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 468665537 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 31-07-2020 14:13. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.
